



PROCESSO TC nº 00505/21

Objeto: Denúncia

Exercício: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Conde

Denunciado: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ex-Prefeita)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Denunciante: Karla Maria Martins Pimentel Régis (Prefeita), Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE -
Conhecimento. Improcedência. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01626/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 00505/21, que trata de denúncia, encaminhada pela Prefeita eleita para a gestão 2021/2024, do Município do Conde, Srª Karla Maria Martins Pimentel Régis, bem como pelo Sr. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, em face da ex-Gestora, Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relatando supostas irregularidades no exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) CONHECER a presente Denúncia, bem como JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL aos denunciante e à denunciada acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021



PROCESSO TC nº 00505/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 00505/21 trata de denúncia, encaminhada pela Prefeita eleita para a gestão 2021/2024, do Município do Conde, Srª Karla Maria Martins Pimentel Régis, bem como pelo Sr. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, em face da ex-Gestora, Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relatando supostas irregularidades no exercício de 2020.

A referida denúncia, em síntese, destaca a não instalação da Comissão de Transição de Governo; realização de procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 35/2020, visando à aquisição de materiais médicos que não seriam utilizados, em razão das elevadas quantidades licitadas; distribuição de material escolar disponível em estoque quando o ano letivo estava prestes a se encerrar, ensejando a necessidade de renovação dos estoques para distribuição já no início do ano vindouro e nomeação irregular de servidores, após o pleito eleitoral de 2020, contrariando os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Complementar nº 173/2020.

Em seu relatório inicial, fls. 139/146, a auditoria entende pela necessidade de notificação da ex-prefeita, Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, para:

- a) **Abster-se de realizar procedimentos licitatórios que visem suprir necessidades futuras do município e que possam ser realizados no exercício de 2021 sem implicar em riscos para a continuidade administrativa do município;**
- b) **Prestar informações sobre a distribuição de materiais escolares na iminência do encerramento do ano letivo em curso, suspendendo, desde logo, a distribuição dos referidos materiais;**
- c) **Prestar esclarecimentos em relação à nomeação de servidores, considerando as vedações legais impostas, adotando, desde logo, as ações necessárias ao restabelecimento da legalidade.**

Após citação eletrônica, a ex-Gestora, por meio de seu advogado, solicita prorrogação de prazo, a qual foi deferida e, tempestivamente, encaminha defesa (Doc. Tc. nº 17575).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 1464/1475, a unidade técnica destaca a perda de objeto quanto ao procedimento licitatório referido na denúncia, uma vez que foi suspenso e saneamento da falha relativa ao material escolar. Entretanto, entende pela permanência da eiva alusiva à nomeação de servidores, desconsiderando as vedações legais impostas, art. 20 da LRF e Lei Complementar 173/2020.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1269/21, às fls. 1104/1107, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugna pelo:

1. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia nos termos originalmente postos, com ARQUIVAMENTO do item reputado superado por perda superveniente de objeto pela Unidade Técnica;**
2. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no artigo 56, II, da LOTC, por transgressão normas à Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira;**
3. **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MP ESTADUAL, acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (por desvio de finalidade, com eventual repercussão na esfera eleitoral), à luz da Lei 8.429/1992 e outros diplomas legais, para as providências de jaez administrativo e judicial que entender cabíveis;**



PROCESSO TC nº 00505/21

4. **TRASLADO dos dados e informações pertinentes aos autos da PCA de 2020 a cargo da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira e**
5. **COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciada).**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator admite os esclarecimentos prestados pela defesa no sentido de que as nomeações foram efetivadas para regularizar o quadro de pessoal do município com a nomeação de servidores aprovados em concurso público, realizado antes da lei nº 173/2020, para preenchimento de vagas existentes nos cargos de professor e guarda municipal, caracterizada portanto a reposição decorrente de vacância de cargos efetivos.

Ante o exposto, voto pelo(a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL aos denunciante e à denunciada acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 16:26



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 12:05



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 07:55



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO